



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROCOLO Nº
26170/2021

Recebido em: 10/09/2021
Horário: 11:43 horas
Rúbrica:

VETO Nº 002/2021

PROJETO DE LEI Nº 30/2021: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE INICIATIVA DO VEREADOR ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 30/2021, em virtude de flagrante motivo de contrariedade ao interesse público. Seguem abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 133/CMNV-ES/GAB ocorreu em 25/08/2021, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26/08/2021 e terminará em 17/09/2019, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.



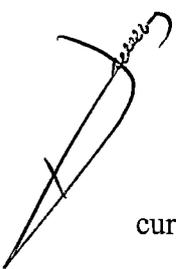
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – RAZÕES DO VETO

O autógrafo do Projeto de Lei nº 30/2021 que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino, de iniciativa do Vereador Anderson Merlin Salvador dispõe em seus artigos 3º e 5º os seguintes termos:

Art. 3º Para a execução do disposto do art. 1º, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos fundamentais e cidadania, ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.



A inserção de educação financeira desde a infância acompanhada das demais disciplinas curriculares é indispensável e faz com que os alunos cheguem à vida adulta com condições e noções mínimas para lidarem com as finanças pessoais e assim viverem uma vida mais estável. Ademais, o Decreto Federal nº 10.393, de 09 de junho de 2020, instituiu a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira – FBEF, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País.

Por seu turno, o Município de Nova Venécia/ES, em cumprimento à RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, elaborou com a participação dos professores em 2021, o “Currículo de Nova Venécia 2021” – O que ensinar na Rede Municipal de Ensino, que segue as habilidades e competências da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Ademais, a Educação Financeira, é um tema integrador obrigatório da Base Nacional Comum Curricular – BNCC nos 3º, 5º, 6º e 9º anos do Ensino Fundamental. Nova Venécia, para apoiar os professores na implementação, aderiu ao Programa Aprender Valor do Banco Central do Brasil, que contempla os estudantes do 1º ao 9º ano. No Espírito Santo, essa iniciativa é apoiada pelo Sicoob-ES e pela ONG Espírito Santo em Ação (ES em Ação).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

O programa Aprender Valor do Banco Central, vem sendo realizado desde o início de 2020, em caráter experimental, em escolas de cinco estados (Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Paraná) e do Distrito Federal. Agora, pode ser adotado por escolas capixabas que levará educação financeira para todo o ensino fundamental (do 1º ao 9º ano). Foram cadastrados ao programa no Município de Nova Venécia/ES 3.791 (três mil setecentos e noventa e um) estudantes e 236 (duzentos e trinta e seis) professores. Os estudantes estão em período de Avaliação da Aprendizagem em Língua Portuguesa, Matemática e Letramento Financeiro, elaborada pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, a sanção do Projeto de Lei nº 30/2021 demonstra-se apropriada a fim de vincular e fomentar a importância da educação financeira ao ensino fundamental no Município de Nova Venécia/ES, entretanto, vê-se inoportuna a vinculação/limitação quanto a forma de execução, prevista no artigo 3º, e criação de despesas no orçamento municipal, prevista no artigo 5º, tendo em vista as inúmeras possibilidades para sua execução, como a adesão a projetos, por exemplo, como já vem sendo realizado pelo Município.

Por seu turno, o trâmite do veto segue as especificações previstas nos §§ 3º a 8º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

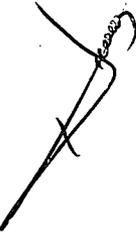


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

O Veto surge como indispensável técnica no processo legislativo, sendo ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Subdividido em veto total ou parcial, onde se veta todo o projeto de lei ou somente parte dele. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, doutrinador constitucional, a grande virtude do veto parcial é “... *permitir separar o joio do trigo, ou seja, excluir da lei o inconveniente sem fulminar todo o texto*”.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, ante a contrariedade ao interesse público, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 30/2021 que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino, suprimindo de sua integralidade os artigos 3º e 5º, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o artigo em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 09 DE SETEMBRO DE 2021.

ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO